



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.026, DE 2020

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Altera a Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para permitir às entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares a utilização da totalidade dos benefícios previdenciários ou de assistência social dos atendidos, durante as ações de combate à epidemia de Coronavírus Disease 2019 (Covid-19) e em outras situações de reconhecimento do estado de calamidade pública, a fim de promover os cuidados com a saúde dos próprios idosos, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Altera a Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para permitir às entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares a utilização da totalidade dos benefícios previdenciários ou de assistência social dos atendidos, durante as ações de combate à epidemia de **Coronavírus Disease 2019 (Covid-19)** e em outras situações de reconhecimento do estado de calamidade pública, a fim de promover os cuidados com a saúde dos próprios idosos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº. 10.741/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 -

Art. 35 - A. O percentual de participação dos idosos no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares, previsto no art. 35, será de 100% (cem por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, durante o período de vigência de estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional. (NR)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem a finalidade precípua de garantir uma ampliação no valor da participação do idoso no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares durante a vigência de estado de calamidade pública.

Estamos em uma guerra contra um inimigo invisível, porém devastador, que é o Coronavírus Disease 2019 (COVID-19). E sabemos que os mais afetados são justamente os idosos. Neste sentido, é de suma importância que as entidades filantrópicas que abrigam os nossos idosos possam ter um fôlego durante essa guerra contra a epidemia de coronavírus, para cuidarem ainda melhor dos seus abrigados.

Na redação atual do art. 35, as casas-lares ou entidades filantrópicas de longa permanência que contam com a participação do idoso no custeio da entidade têm como “teto” o valor correspondente a 70% do benefício previdenciário percebido pelo idoso. No entanto, por ser um setor que acompanhamos muito de perto e com o qual temos grande sensibilidade, sabemos que os gastos representados pela internação de um idoso em entidades desta natureza aumentam muito nessas situações de epidemias.

A forma como redigimos a presente propositura garante que tanto na atual luta contra o Covid-19, quanto em outras situações semelhantes que venham a acontecer, sempre que o Congresso Nacional assim decidir pela decretação de estado de calamidade pública, as entidades poderão utilizar naquele período, do percentual total dos benefícios, e assim garantir um cuidado ainda mais amplo dos nossos idosos.

Isto posto, na certeza de que compartilho dos mesmos sentimentos que Vossas Excelências em relação a esta matéria tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado **MIGUEL LOMBARDI (PL/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

FIM DO DOCUMENTO